



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 134/XII/1.ª

ASSUNTO: Petição contra o mega agrupamento entre escolas de Rebordosa e Vilela.

Entrada na AR: 23 de maio de 2012

Nº de assinaturas: 4585

1º Peticionário: Manuel António Dias Pinheiro

Introdução

Está em causa uma petição coletiva, remetida por Manuel António Dias Pinheiro, que deu entrada na Assembleia da República em 23 de maio, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura na mesma data.

I. A petição

1. Os peticionários manifestam-se contra a criação de um “mega Agrupamento Escolar, formado pela Escola Secundária com 3.º ciclo de Vilela e o Agrupamento Vertical de Escolas de Rebordosa, que já funciona com o ensino secundário”.
2. Referem que a sua oposição resulta dos seguintes factos:
 - 2.1. Não houve comunicação prévia da agregação das escolas ao Conselho Geral do Agrupamento Vertical de Escolas de Rebordosa e à Junta de Freguesia local; após reunião deste órgão todos os seus membros votaram contra a criação do mega-agrupamento, com exceção dos representantes da Câmara Municipal de Paredes;
 - 2.2. Este Agrupamento tem apresentado bons resultados, tendo 0% de abandono escolar;
 - 2.3. As instalações da escola sede EB2,3 e secundária necessitam de ser alargadas e restauradas;
 - 2.4. A Escola Secundária de Vilela e o Agrupamento Vertical de Escolas de Rebordosa encontram-se sobrelotados e a freguesia de Rebordosa regista um crescimento contínuo de crianças em idade escolar, entendendo que isso justifica a não criação do mega-agrupamento;
 - 2.5. As escolas têm identidades distintas e realidades sociais e económicas diferentes, o que dificulta a realização de um projeto educativo comum e faz com que a agregação não traga benefícios pedagógicos;
 - 2.6. O Agrupamento Vertical de Escolas de Rebordosa assegura uma sequência de ensino do pré-escolar ao 12.º ano, com um projeto educativo coerente, que serão postos em causa com a criação do mega-agrupamento, para o qual não se vislumbram razões pedagógicas;
 - 2.7. A Câmara Municipal de Paredes, sem consultar a comunidade educativa agora afetada, recusou uma proposta da DREN de juntar as escolas de Vilela e de Lordelo e assumiu ela própria esta proposta, que prejudica Rebordosa.

2.8. O Agrupamento de Rebordosa tem 1347 alunos (número semelhante aos agrupamentos de Lordelo e de Sobreira, que não entraram em mega-agrupamentos) e o mega-agrupamento ficará com 3053 alunos.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma petição ou iniciativas legislativas sobre a matéria.
3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. O Despacho n.º 5634-F/2012, de 26 de Abril, estabelece os novos princípios e critérios de orientação para a constituição de agrupamentos de escolas e agregações.
5. O Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, definindo, nomeadamente, as competências do conselho geral da escola.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 4585 subscritores, é **obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência e o Presidente da Câmara Municipal de Paredes**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4585 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a ~~audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;~~
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência e o Presidente da Câmara Municipal de Paredes, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2012-5-28

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes